

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.402 - RJ (2005/0089345-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : NELSON GUARANY DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARIA ADELINA CADETE DE REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 893, I e 267, § 1º do CPC.

O recurso foi inadmitido ante a ausência de prequestionamento do art. 267, § 1º do CPC, bem como pela ausência de violação do art. 893, I do CPC.

Com efeito, no que tange à alegada violação ao art. 267, § 1º do CPC, verifico que a matéria não foi decidida pelo Tribunal *a quo*, incidindo, assim, o enunciado da Súmula 282/STF.

No que respeita à alegada violação ao art. 893, I, do CPC, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC*. Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. *Tratando-se da falta do depósito em ação consignatória, quando o Juízo já havia determinado à parte que realizasse tal providência, a extinção do processo não depende de prévia intimação. Inaplicável à hipótese em questão o § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 396.222/SP, Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU 19.11.2001).

"CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPOSITO. PRAZO.

1- *O prazo para efetivação do depósito em ação de consignação em pagamento, de valores relativos a alugueis atrasados, e de vinte e quatro horas, de acordo com o disposto no art. 67, II, da lei n.*

Superior Tribunal de Justiça

8245/91.

2. Recurso não conhecido." (REsp 103.716/MG, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 23.06.1997).

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPOSITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 267, PAR. 1., DO CPC. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA LEI 8.245/91.

- Incabível a intimação pessoal do autor, nos termos do 1. do art. 267 do cpc, pois em interpretação analógica e ampliativa da regra da lei especial (lei n. 8.245/91, art. 67, II).

- Recurso provido." (REsp 125.682/RJ, Rel. Ministro **WILLIAM PATTERSON**, DJU 18.08.1997).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo**, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2005.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator